# PROJETO DE LEI Nº 91/2025

Data: 26 de maio de 2025

Estabelece parceria com Instituições Financeiras e/ou Fundos Imobiliários para viabilizar financiamentos imobiliários para servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias, convênios ou outros instrumentos de créditos com Instituições Financeiras e/ou Fundos Imobiliários para viabilizar o acesso dos servidores públicos municipais a linhas de crédito para financiamentos imobiliários.

**§ 1º** A finalidade da parceria é facilitar a aquisição da casa própria pelos servidores públicos municipais, do Poder Público Municipal.

**§ 2º** As condições dos financiamentos, incluindo limites de crédito, taxas de juros, prazos e garantias, serão estabelecidas pelas instituições financeiras e/ou fundos imobiliários.

**Art. 2º** O Município de Sorriso-MT poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorriso – SINSEMS, inscrito no CNPJ nº 00.904.255/0001-89, com vistas à execução das atividades de orientação, apoio, organização e divulgação do processo de seleção dos servidores interessados nas linhas de crédito oferecidas pelas instituições financeiras e/ou fundos imobiliários conveniados.

**§ 1º** As atividades desenvolvidas pelo SINSEMS no âmbito da parceria serão objeto de planejamento conjunto e não implicarão delegação de competência ou ônus financeiro ao Município, salvo disposição expressa em instrumento próprio.

**§ 2º** A celebração do Termo de Cooperação Técnica observará as normas legais pertinentes e deverá conter cláusulas sobre responsabilidades, obrigações, metas, prazos e critérios de monitoramento e avaliação.

**Art. 3º** Poderão ser beneficiários do programa de financiamento os servidores públicos municipais efetivos, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

1. – possuir vínculo ativo com o Município de Sorriso-MT, seus Poderes ou autarquias;
2. – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar por falta punível com demissão;
3. – ter cadastro aprovado pela instituição financeira e/ou fundo imobiliário, com a qual será firmado o contrato de financiamento;

**Art. 4º** O Município de Sorriso poderá prestar apoio técnico e administrativo às instituições financeiras e/ou fundos imobiliários conveniados, no que se refere à verificação da condição funcional do servidor, mediante a emissão de certidões ou declarações, desde que requeridas pelos próprios interessados.

**Art. 5º** O Município poderá, mediante autorização expressa e individual do servidor interessado, repassar seus dados cadastrais profissionais às instituições financeiras e/ou fundos imobiliários parceiros, exclusivamente para fins de análise de viabilidade, levantamento e aprovação de crédito imobiliário, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

**§ 1º** O consentimento do servidor será colhido por meio físico ou eletrônico, conforme regulamentação, contendo cláusulas específicas de proteção à privacidade e à finalidade do tratamento dos dados, vedada sua utilização para fins diversos do disposto no caput.

**§ 2º** Fica autorizado o desconto das parcelas dos financiamentos concedidos com base nesta Lei diretamente na folha de pagamento do servidor público municipal, mediante sua autorização expressa, conforme regulamentação a ser estabelecida por decreto do Poder Executivo.

**§ 3º** Em caso de desligamento do servidor, ou qualquer outra forma de suspensão do seu pagamento mensal, no período do financiamento do imóvel, o Poder Público não se responsabilizará pelo pagamento do saldo devedor do financiamento.

**Art. 6º** O Município poderá, mediante lei específica, instituir programas complementares de incentivo à moradia digna do servidor público, inclusive mediante a concessão de subsídios, garantias ou outras formas de estímulo, desde que respeitada a legislação vigente e a capacidade orçamentária e financeira do ente.

**Art. 7º** O planejamento e a execução das ações decorrentes desta Lei poderão ser integradas com políticas habitacionais dos Governos Federal, Estadual ou de outros entes federados, mediante convênios, termos de adesão ou instrumentos congêneres.

**Art. 8º** Fica vedada a celebração de convênio ou parceria com instituição financeira e/ou fundos imobiliários, cuja taxa de juros aplicada ao financiamento supere os limites médios de mercado divulgados pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 9º** Fica a Secretaria Municipal da Cidade, através do Departamento de Habitação, a coordenação da comissão paritária, composta por representantes do Poder Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, das Autarquias e do SINSEMS, com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor melhorias nas ações implementadas.

**Art. 10.** A adesão dos servidores ao programa de financiamento imobiliário previsto nesta Lei será facultativa, não podendo constituir-se em condição de natureza obrigatória para nenhuma finalidade funcional, administrativa ou disciplinar.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinado digitalmente*

# ALEI FERNANDES

Prefeito Municipal

# MENSAGEM PLO Nº 059/2025

Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que visa autorizar o poder público municipal de Sorriso-MT a estabelecer parceria com Instituições Financeiras e/ou Fundos Imobiliários com Instituições Financeiras e/ou Fundos Imobiliários para viabilizar financiamentos imobiliários para servidores públicos municipais.

O intuito é atender os servidores que ainda não tem residência própria de modo a promover o direito à moradia. É necessário zelar pelo bem-estar dos servidores públicos municipais e suas famílias, criando mecanismos que viabilizem os financiamentos dos imóveis com instituições financeiras, garantindo melhores condições e que eles sejam amparados pelos poderes públicos locais.

A habitação ou casa própria figura entre os fatores mais preponderantes da paz social, porque ela garante a quem a conquista a certeza de um domicílio, de moradia, e soma um outro fator importante: a integração nos bens da comunidade.

Vale ressaltar, que o direito à moradia foi incorporado pelo direito brasileiro em função, principalmente, dos tratados internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), dos quais o Brasil é signatário.

O município de Sorriso possui um expressivo déficit habitacional com um alto custo de vida. Grande parte da renda familiar é consumida por aluguéis. Muitos servidores públicos desistem de residir em Sorriso devido a este fator, outros ficam a duras custas. Oportunizar a moradia é dar dignidade e qualidade de vida. Além do mais, é um fator que gira a economia local com movimento da construção civil e geração de impostos ao poder público.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, para a aprovação do Projeto de Lei, externando nossos agradecimentos.

*Assinatura Digital*

# ALEI FERNANDES

Prefeito

A sua Excelência o Senhor

# RODRIGO DESORDI FERNANDES

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso